



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Balço do Assunto
Fouais

SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL

24 7 82
Para para 7 XI 87

HORTA

Sua referência Sua comunicação de

Nossa referência Horta, 23/9/1987

ASSUNTO

Excelência:

Como é de conhecimento público, o Ministro da República vetou o diploma do Governo Regional sobre os Serviços Sociais da Universidade dos Açores.

Nos termos do artº 235,4 da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Regional a proposta de Decreto Legislativo Regional que tenho a honra de enviar a Vossa Excelência.

Com os melhores cumprimentos, admito repetidos, de muito apreço e estima.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

J. B. Mota Amaral
João Bosco Mota Amaral

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
1275 J02
07/1987 09 24

Proposta de Dec. Reg. Regional
Serviços Sociais da Universidade dos Açores
27/87 24 09 1987
J02



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Acord.

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

*Submetido à
Assembleia Regional*

*My
23/9/87*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

(a) — Departamento Governamental.

A 4 (b) — Direcção Regional.

«O Telégrafo» 1000 ex. 8-85



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

facto

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

Publicado o Decreto-Lei nº. 132/80, de 17 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 125/84, de 26 de Abril, impunha-se, a fim de dar execução ao seu artº. 39º., regulamentar a orgânica e funcionamento dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores;

Deste modo, no presente diploma, tidos em conta os principais objectivos a prosseguir pelos Serviços, ou seja, o apoio social directo e indirecto aos estudantes do ensino superior, preocupação que se reflecte também no modelo final de estrutura funcional adoptada, foram criados os Serviços Sociais da Universidade dos Açores e definida a sua natureza, órgãos e suas competências remetendo-se para Decreto Regulamentar Regional, nos termos do Artº. 17º. do Decreto Regional nº. 30/82/A de 28 de Outubro, o desenvolvimento da composição orgânica, atribuições e competências dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores.

Neste sentido foi aprovado em Conselho de Governo de 6 de Março do corrente ano um Decreto Regulamentar Regional no qual se definiam a natureza e atribuições dos SSUA e a composição dos respectivos serviços, seu funcionamento e quadro de pessoal.

Este diploma foi vetado pelo Ministro da República, pelo que nos termos do artº. 235-4 da Constituição, o Governo tem de trazer a questão à Assembleia Regional.

Assim,

O Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do Artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

REGIO GOVERNO REGIONAL

Handwritten signature

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) _____

CAPÍTULO I

NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 1º.

(NATUREZA)

Os SERVIÇOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DOS AÇORES, adiante designados SSUA, são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, e funcionam na Universidade dos Açores.

ARTIGO 2º.

(OBJECTO)

Os S.S.U.A. têm por fim a concessão de auxílios económicos e a prestação de serviços a estudantes, nos termos e condições que forem fixados no contexto da política de acção social escolar superiormente definida.

(a) — Departamento Governamental.

A 4 (b) — Direcção Regional.

«O Telégrafo» 1000 ex. 8-85



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

sendi

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

ARTIGO 3º.

(ORGÃOS)

São Orgãos dos S.S.U.A.:

- a) - O Presidente;
- b) - O Conselho Geral;
- c) - O Conselho Administrativo

ARTIGO 4º.

(PRESIDÊNCIA)

1. O Reitor da Universidade dos Açores é, por inerência, Presidente dos S.S.U.A.
2. O Presidente será coadjuvado nas suas funções por um Vice-Presidente no qual poderá delegar algumas das suas competências.

ARTIGO 5º.

Compete genericamente ao Presidente dirigir superiormente os S.S.U.A., orientar e coordenar as suas actividades;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) _____

ARTIGO 6º.

(CONSELHO GERAL)

1. - O Conselho Geral é um órgão consultivo com a seguinte constituição:
 - a) - O Presidente dos S.S.U.A., que preside;
 - b) - O Vice-Presidente dos S.S.U.A.;
 - c) - O Administrador da Universidade dos Açores;
 - d) - Três representantes do órgão colegial que na Universidade dos Açores coordene as actividades dos vários Departamentos, ou, na sua falta, três docentes designados pelo Reitor;
 - e) - Dois representantes dos estudantes bolseiros dos S.S.U.A. sendo um deles necessariamente alojado em residência universitária;
 - f) - Dois representantes das Associações de Estudantes da U.A.

ARTIGO 7º.

(CONSELHO ADMINISTRATIVO)

1. - O Conselho Administrativo é constituído por:
 - a) - O Presidente dos S.S.U.A., que preside;
 - b) - O Vice-Presidente dos Serviços Sociais da Universidade dos Açores;
 - c) - Uma pessoa de reconhecida competência a designar pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, sob proposta do Presidente;
 - d) - O responsável pelos Serviços de Apoio que secretaria.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Acad.

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) _____

ARTIGO 8º.

(COMPETÊNCIA)

Compete ao Conselho Administrativo promover a elaboração de planos financeiros anuais e plurianuais e genericamente a questão patrimonial e financeira dos S.S.U.A.

ARTIGO 9º.

(ISENÇÕES)

Os Serviços Sociais da Universidade dos Açores gozam das vantagens e isenções previstas para as pessoas colectivas de utilidade pública.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 10º.

(INTEGRAÇÃO DO PESSOAL A PRESTAR SERVIÇO NOS S.S.U.A.)

1. - A integração do pessoal que se encontre a prestar serviço a qualquer título nos S.S.U.A. que esteja abrangido pelo disposto no artigo 40º. do Decreto-Lei nº. 132/80, de 17 de Maio, em lugares do quadro do presente diploma far-se-à por diploma individual de provimento, de acordo com as seguintes regras:

- a) - Para a categoria idêntica à que o funcionário ou agente já possui;
- b) - Para a categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas;

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

scs

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) _____

- c) - Para a categoria que resulte da aplicação da tabela de equivalência constante do presente diploma, sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas.
2. - O disposto nas alíneas a) e b) do nº. 1 apenas é aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
3. - O disposto na alínea c) do nº. 1 apenas é aplicável aos trabalhadores contratados nos termos da Lei Geral do Trabalho.
4. - Ao pessoal provido nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do nº. 1 será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado, quer nos S.S.U.A., quer em actividades que se encontrem integradas nesses serviços, na qualidade de funcionário ou agente.
5. - Para efeitos de progressão na carreira apenas contará o tempo de serviço prestado em categoria de conteúdo funcional idêntico ao da categoria de transição.
6. - O pessoal provido nos termos do disposto na alínea c) do nº. 1 fica abrangido pelos estatutos de aposentação e de pensão de sobrevivência em vigor na função pública, sendo-lhe contado o tempo de serviço prestado quer nos S.S.U.A. quer em actividades que se encontrem integradas nesses Serviços, bem como para efeitos de diuturnidades.
7. - As regras de transição para o regime referido no número anterior serão fixadas em portaria conjunta das Secretarias Regionais das Finanças, Educação e Administração Pública.
8. - O pessoal não abrangido pelo artigo 40º. do Decreto-Lei nº. 132/80 de 17 de Maio, e que esteja a prestar serviço nos S.S.U.A. à data da entrada em vigor do presente diploma, transita para lugares do quadro, de acordo com o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº. 1 sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 41/84, de 3 de Fevereiro com a adaptação feita pelo Decreto Legislativo Regional nº. 5/87/A, de 26 de Maio.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Handwritten signature

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

ARTIGO 11º.

O pessoal não vinculado à função pública que, encontrando-se a prestar serviço nos S.S.U.A. ao abrigo da legislação geral do trabalho à data da entrada em vigor do presente diploma, opte pela não integração ou não possa ser integrado no quadro será remunerado com vencimentos e outras regalias correspondentes aos dos funcionários públicos integrados em carreiras e categorias com conteúdos funcionais equivalentes, não podendo ter tratamento mais favorável do que o aplicável aos restantes trabalhadores.

ARTIGO 12º.

O desenvolvimento de composição orgânica, atribuições e competências bem como a aprovação do quadro de pessoal será feito por Decreto Regulamentar Regional.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b)

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA,

António Maria de Ornelas Ourique Mendes

António Maria de Ornelas Ourique Mendes

Aprovado em Conselho, Horta, 22 de Setembro de 1987.

(a) — Departamento Governamental.

(b) — Direcção Regional.

A 4

«O Telégrafo» 1000 ex. 8-85